COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994, DO SR. FRANCISCO SILVA, QUE "ESTABELECE MEDIDAS DESTINADAS A RESTRINGIR O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (PL 4.846/94 – CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS)

PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994

(Apensados Projetos de Lei nº 1.602/96, 3.037/97, 3.042/97, 3.380/97, 3.497/97, 3.626/97, 3.852/97, 3.858/97, 3.869/97, 3.993/97, 4.062/98, 4.111/98, 4.160/98, 4.204/98, 4.215/98, 4.258/98, 4.333/98, 4.469/98, 4.528/98, 4.538/98, 4.618/98, 4.680/98, 4.705/98, 4.796/98, 251/99, 633/99, 806/99, 931/99, 963/99, 964/99, 1.004/99, 1.056/99, 1.100/99, 1.151/99, 1.160/99, 1.175/99, 1.277/99, 1.346/99, 1.382/99, 1.408/99, 1.490/99, 1.512/99, 1.599/99, 1.706/99, 1.761/99, 1.893/99, 1.923/99, 1.955/99, 1.982/99, 2.017/99, 2.090/99, 2.130/99, 2.185/99, 2.334/00, 2.365/00, 2.389/00, 2.417/00, 2.468/00, 2.613/00, 2.786/00, 2.833/00, 2.908/00, 2.919/00, 3.000/00, 3.067/00, 3.089/00, 3.114/00, 3.152/00, 3.262/00, 3.354/00, 3.423/00, 3.451/00, 3.463/00, 3.583/00, 3.619/00, 4.046/01, 4.062/01, 4.273/01, 4.424/01, 4.461/01, 4.532/01, 4.745/01, 4.791/01, 4.839/01, 4.955/01, 5.121/01, 5.140/01, 5.464/01, 5.528/01, 5.561/01, 5.708/01, 5.792/01, 5.834/01, 5.973/01, 6.017/01, 6.218/02, 6.343/02, 6.622/02, 6.729/02, 6.971/02, 7.332/02, 200/03, 204/03, 212/03, 327/03, 330/03, 412/03, 445/03, 504/03, 556/03, 871/03, 928/03, 983/03, 1.168/03, 1.171/03, 1.433/03, 1.657/03, 1.774/03, 1.788/03, 1.789/03, 1.880/03, 1.915/03, 1.945/03, 1.998/03, 2.089/03, 2.268/03, 2.665/03, 2.807/03, 3.080/04, 3.311/04, 3.315/04, 3.321/04, 3.474/04, 3.529/04, 3.682/04, 3.919/04, 4.112/04, 4.391/04, 4.407/04, 4.549/04, 4.721/04, 4.921/05, 5.713/05, 6.329/05, 6.379/05, 6.643/06 e 6.807/06)

Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas.

Autor: Deputado Francisco Silva **Relator**: Deputado Sandes Júnior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.846/94, de autoria do nobre Deputado Francisco Silva, estabelece medidas destinadas à restrição do consumo de bebidas alcoólicas. A proposta proíbe a vinculação da publicidade desses produtos à prática desportiva, obriga a inserção de advertência sobre os prejuízos à saúde do seu consumo, permite sua publicidade em rádio e TV somente após 22 horas, veda sua publicidade em estádios e ginásios de esporte e, por último, proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos às margens das rodovias federais.

Passados mais dez anos de sua apresentação, foram apensados ao Projeto de Lei nº 4.846, de 1994, as seguintes proposições:

- Projeto nº 1.602/96 (Deputado Ary Kara), que proíbe serviço ou venda de bebida alcoólica em estabelecimentos comerciais situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do DNER e obriga comerciantes tais situações em assumir а compromisso por escrito junto ao DNER, sob pena de cancelamento da autorização para acesso às rodovias.
- Projeto nº 3.037/97 (Deputado Robson Romero), que proíbe propaganda estática de derivados do tabaco e bebidas alcoólicas em estádios, ginásios, autódromos e locais similares (modifica o art. 5º da Lei nº 9.294, de 1996) e veda a utilização de trajes esportivos e veículos de competições para difundir a propaganda dos produtos de que trata a Lei nº 9.294, de 1996.
- Projeto nº 3.042/97 (Deputado Marçal Filho) que suprime o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 1996 (que considera bebida alcoólica aquela potável com teor alcoólico superior a 13º GL), permite a propaganda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais derivados do tabaco, bem como de bebidas alcoólicas, em rádio e TV, somente das 23 horas às 4 horas e suprime o § 2º do art. 5º da Lei nº

- 9.294, de 1996 (que libera as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos das advertências rotativas).
- Projeto nº 3.380/97 (Deputada Dalila Figueiredo), que acrescenta duas novas advertências rotativas ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1997: a) "fumar pode matar"; b) "a nicotina vicia".
- Projeto nº 3.497/97 (Deputado Silas Brasileiro), que proíbe a venda de bebida alcoólica dentro de estádios ou ginásios desportivos e a 300 metros de onde estiverem instalados.
- Projeto nº 3.626/97 (Deputado Ricardo Izar), que substitui a expressão "as salas de aula" por "todas as dependências dos estabelecimentos de ensino" no § 1º do art. 2º da Lei 9.294, de 1996, proibindo o uso de derivados de tabaco nestas dependências.
- Projeto nº 3.852/97 (Deputado Edinho Bez), que veda o uso de cigarros, charutos e bebidas alcoólicas em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.
- Projeto nº 3.858/97 (Deputado Marquinho Chedid), que proíbe o armazenamento, a comercialização ou a oferta de bebidas alcoólicas em estabelecimentos localizados em terrenos contíguos às faixas de domínio do órgão rodoviário federal.
- Projeto nº 3.869/97 (Deputado Corauci Sobrinho), que obriga a inserção da advertência "o consumo de bebida alcoólica prejudica a saúde" nos rótulos dos frascos e embalagens e a veiculação da mesma advertência nas propagandas nos meios de comunicação.
- Projeto nº 3.993/97 (Deputado Enio Bacci), que proíbe toda publicidade de bebidas alcoólicas em qualquer órgão de imprensa.

- Projeto nº 4.062/98 (Deputado Jorge Wilson), que proíbe a veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas e derivados de tabaco, bem como do respectivo slogan, logotipo, logomarca ou padrão gráfico, em estádios e locais destinados à prática de desportos, em veículos de competição e em trajes esportivos.
- Projeto nº 4.111/98 (Deputada Maria Valadão), que permite a propaganda de bebidas alcoólicas em rádios somente entre 22 e 6 horas, veda a propaganda de bebidas alcoólicas nas televisões, cria advertências rotativas para publicidade de bebidas alcoólicas, inclusive em seus rótulos e veda a associação da publicidade de bebidas alcoólicas esporte, desempenho saudável de qualquer atividade, condução de veículos e maior êxito ou sexualidade das pessoas.
- Projeto nº 4.160/98 (Deputado Aldir Cabral), que obriga que os rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas nacionais ou importadas, com qualquer teor alcoólico, façam alusão ao crime que se comete com a não observância do art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que os estabelecimentos que ofereçam bebidas alcoólicas fixem impressos com a mesma advertência e que ela também conste da propaganda de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 4.204/98 (Deputado Dilso Sperafico), que veda a propaganda de bebidas alcoólicas no rádio e na TV e, nos demais veículos de comunicação e obriga a utilização de mensagens de advertência rotativas, inclusive nos rótulos.
- Projeto nº 4.215/98 (Deputada Lídia Quinan), que cria mensagens de advertência rotativas para a propaganda de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 4.258/98 (Deputado Moisés Bennesby), que

obriga que embalagens de produtos fumígeros tragam a advertência "o fumo faz mal à saúde" e que tal advertência deve também ser veiculada juntamente com qualquer tipo de publicidade.

- Projeto nº 4.333/98 (Deputado Fernando Zuppo), que proíbe a propaganda comercial de produtos fumígeros e cria advertências rotativas para embalagens de produtos fumígeros.
- Projeto nº 4.469/98 (Deputado Jorge Wilson), que cria advertência para propaganda de bebidas alcoólicas:
 "O Ministério da Saúde adverte: a ingestão de bebidas alcoólicas é prejudicial à saúde".
- Projeto nº 4.528/98 (Deputado Raimundo Santos), que obriga que anúncios, vídeos de propaganda e embalagens de bebidas alcoólicas contenham mensagens sobre perigos do alcoolismo.
- Projeto nº 4.538/98 (Deputado Ursicino Queiroz), que torna crime o armazenamento, a venda ou a oferta de bebidas alcoólicas em estabelecimentos localizados em terrenos contíguos às faixas de domínio público das rodovias e obriga os estabelecimentos à afixação de avisos com a proibição.
- Projeto nº 4.618/98 (Deputado Telmo Kirst), que obriga que os anúncios, "videoclips" e outras formas de propaganda de bebidas alcoólicas contenham advertências sobre os efeitos adversos e que as embalagens contenham informações sobre o teor alcoólico e a indicação dos danos que a dosagem pode causar à saúde.
- Projeto nº 4.680/98 (Deputado José Pinotti), que proíbe a propaganda de derivados do tabaco em rádio e TV, define que a propaganda em outros veículos deve sujeitar-se aos princípios que estabelece e conter mensagens rotativas de advertência e veda a

colocação de painéis, cartazes e *outdoors* com publicidade de derivados do tabaco a menos de 200 metros de estabelecimentos de ensino ou destinados à prática de desportos.

- Projeto nº 4.705/98 (Deputado Elias Murad), que limita a publicidade de bebidas alcoólicas em rádio e TV ao período entre 21 e 6 horas, cria a advertência "o Ministério da Saúde adverte: o consumo excessivo de álcool é prejudicial à saúde" para publicidade e embalagens, veda a participação em propagandas de bebidas alcoólicas de atores, modelos, figurantes ou personagens menores de 18 anos, bem como a associação a esportes olímpicos, de competição, saudável, condução desempenho de sexualidade ou maior êxito e proíbe a publicidade de bebidas com teor alcoólico inferior a 13º GL em programas livres ou destinados às crianças, bem como em seus intervalos comerciais.
- Projeto nº 4.796/98 (Deputado Vicente André Gomes), que cria mensagens de advertências rotativas para propaganda de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 251/99 (Deputado Valdemar Costa Neto), que considera bebida alcoólica aquela potável com qualquer teor alcoólico, veda o consumo de derivados de tabaco em áreas que não aquelas destinadas a esse fim, nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, obriga que a propaganda desses produtos contenha advertência rotativa segundo estabelecido pelo Ministério da Saúde e proíbe a venda de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas para menores de 18 anos em qualquer estabelecimento.
- Projeto nº 633/99 (Deputado Bispo Rodrigues), que veda a chamada e caracterização de patrocínio de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas em eventos desportivos pelo rádio e TV, bem como a propaganda

estática em estádios, autódromos e locais para eventos desportivos e veda o uso de trajes desportivos para veiculação de propagandas de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas.

- Projeto nº 806/99 (Deputado João Caldas), que limita a publicidade de derivados do tabaco e produtos fumígeros e bebidas alcoólicas às publicações especializadas e das 22 às 6 horas no rádio e TV.
- Projeto nº 931/99 (Deputado Luiz Ribeiro), que cria mensagem de advertência para rótulos de bebidas alcoólicas, bem como na publicidade em qualquer meio de comunicação.
- Projeto nº 963/99 (Deputado Ronaldo Vasconcellos), que veda o uso de produtos fumígeros em aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo após 1 (uma) hora de viagem, e quando houver parte reservada aos fumantes, bem como em quaisquer dependências de estabelecimentos de ensino, exceto superior.
- Projeto nº 964/99 (Deputado Luiz Bittencourt), que veda a oferta e a ingestão de bebidas alcoólicas em aeronaves e veículos de transporte coletivo.
- Projeto nº 1.004/99 (Deputado Glycon Terra Pinto), que veda o fumo em aeroportos e a oferta e o consumo de bebidas alcoólicas em aeronaves e veículos de transporte coletivo.
- Projeto nº 1.056/99 (Deputado Bispo Rodrigues), que obriga que as embalagens de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas contenham relação de todas as doenças causadas por tais produtos.
- Projeto nº 1.100/99 (Deputado Ursicino Queiroz), que dobra a pena para quem servir bebidas alcoólicas a pessoas em estado de embriaguez, se o agente é proprietário de bares, restaurante ou similares e sabe tratar-se de pessoa que esteja conduzindo veículo

automotor.

- Projeto nº 1.151/99 (Deputado Feu Rosa), que acrescenta dispositivo ao Código Penal tornando crime armazenar, vender ou ofertar bebida alcoólica em posto de abastecimento de combustíveis ou estabelecimentos a ele conjugados.
- Projeto nº 1.160/99 (Deputado Bispo Rodrigues), que proíbe comercializar, fornecer ou servir bebida com qualquer teor alcoólico às margens das rodovias.
- Projeto nº 1.175/99 (Deputado Pastor Jorge), que proíbe o fumo nos locais públicos que menciona.
- Projeto nº 1.277/99 (Deputado Freire Júnior), que considera bebida alcoólica aquela potável com qualquer teor alcoólico.
- Projeto nº 1.346/99 (Deputado Paulo Marinho), que modifica a Lei nº 9.294, de 1996 para somente permitir propaganda de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas na imprensa escrita, excetuados os periódicos que se destinam, ainda que parcialmente ao público infantil ou juvenil e em painéis, cartazes e outdoors e cria mensagens rotativas para propaganda de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 1.382/99 (Deputado Glycon Terra Pinto), que proíbe a participação de atleta que tenha feito propaganda de bebida alcoólica em competições oficiais.
- Projeto nº 1.408/99 (Deputado Glycon Terra Pinto), que restringe a propaganda de bebidas alcoólicas em rádio e TV ao período de 21 horas às 6 horas e cria mensagens rotativas de advertência na publicidade e nos rótulos de embalagens de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 1.490/99 (Deputado Neuton Lima), que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em postos de

gasolina situados em áreas urbanas ou nas rodovias, lojas de conveniência e restaurantes em margens de rodovias.

- Projeto nº 1.512/99 (Deputado Luiz Bittencourt), que proíbe que programas veiculados em TV no horário das 6 às 21 horas apresentem atores, jornalistas ou entrevistados consumindo bebida alcoólica ou descrevendo o produto, sua embalagem ou sua caracterização.
- Projeto nº 1.599/99 (Deputado Lincoln Portela), que proíbe propagandas de produtos fumígeros em rádio e TV.
- Projeto nº 1.706/99 (Deputado Lincoln Portela), que permite a propaganda de bebidas com qualquer teor alcoólico em rádios e TVs (inclusive por assinatura) somente entre 22 e 6 horas.
- Projeto nº 1.761/99 (Deputado Ronaldo Vasconcellos), que define a área em recinto coletivo destinado ao uso de produtos fumígeros como aquela devidamente isolada, da qual não saiam odores e fumaças para outros recintos.
- Projeto nº 1.893/99 (Deputado Luiz Bittencourt), que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente para vedar exibição de chamadas ou inserções publicitárias de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos, terapias, armas, munições e fogos de artifícios durante os programas destinados ao público infanto-juvenil.
- Projeto nº 1.923/99 (Deputado Benedito Dias), que proíbe o consumo de bebida alcoólica nas aeronaves.
- Projeto nº 1.955/99 (Deputado Ricardo Noronha), que cria mensagens de advertência rotativas na publicidade e rótulos de bebidas alcoólicas.

- Projeto nº 1.982/99 (Deputado Roberto Pessoa), que proíbe a liberação de recursos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios para eventos culturais patrocinados ou co-patrocinados por indústrias tabagistas.
- Projeto nº 2.017/99 (Deputado Confúcio Moura), que cria mensagens de advertência rotativas na publicidade de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 2.090/99 (Deputado Luiz Bittencourt), que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente para proibir a exibição de anúncios publicitários de produtos inadequados a crianças e adolescentes.
- Projeto nº 2.130/99 (Deputado Darcísio Perondi), que permite propaganda de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas em rádio e TV somente das 22 horas às 6 horas e obriga o uso de mensagens de advertência em embalagens e na propaganda de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 2.185/99 (Deputado Alberto Fraga), que obriga o uso de mensagens de advertência em embalagens e na propaganda de bebidas com qualquer teor alcoólico, veda a publicidade em veículos impressos voltados para o público infanto-juvenil, limita a propaganda de bebida alcoólica em rádio e TV ao horário de 20 às 6 horas, estende essas restrições às bebidas energéticas ou estimulantes não alcoólicos e obriga o Poder Público a realizar campanhas de esclarecimento sobre os riscos do álcool.
- Projeto nº 2.334/00 (Deputado Lincoln Portela), que veda a venda de bebidas alcoólicas dentro de estádios de futebol e a 500 metros de onde estiverem instalados.
- Projeto nº 2.365/00 (Deputado Augusto Franco), que permite publicidade de produtos fumígeros somente

das 21 às 6 horas, estende advertência rotativa a bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, obriga o uso de fotogramas impressos em embalagens de produtos fumígeros para demonstrar visualmente os malefícios do fumo e, para impedir propaganda enganosa, a Anvisa poderá exigir apresentação prévia de cópia das peças publicitárias, conforme regulamento.

- Projeto nº 2.389/00 (Deputado José Carlos Coutinho), que proíbe venda ou doação de bebida alcoólica a menores de 18, obriga que menores de 18 anos encontrados com bebidas alcoólicas ou em estado de embriaguez sejam encaminhados ao órgão de proteção ao menor, considera bebida alcoólica a bebida com qualquer teor alcoólico e obriga que embalagens e rótulos contenham inscrição de proibição de venda a menores de 18 anos.
- Projeto nº 2.417/00 (Deputado Lincoln Portela), que obriga inserção de advertência sobre malefícios à saúde em todos os rótulos de bebidas alcoólicas e estabelece que a publicidade de bebidas alcoólicas só será permitida se acompanhada de advertência quanto aos malefícios à saúde.
- Projeto nº 2.468/00 (Deputado José Carlos Coutinho), que proíbe fumo em aeronaves comerciais brasileiras e obriga que tal proibição conste no bilhete de passagem.
- Projeto nº 2.613/00 (Deputado Freire Júnior), que proíbe a venda de cigarros e derivados do tabaco a menores de 18 anos.
- Projeto nº 2.786/00 (Deputado Wagner Salustiano), que proíbe o consumo de bebida alcoólica nas aeronaves.
- Projeto nº 2.833/00 (Deputado Edinho Araújo), que

suprime o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.294, de 1996 (que considera bebida alcoólica aquela potável com teor alcoólico superior a 13º GL).

- Projeto nº 2.908/00 (Deputado Ricardo Ferraço), que proíbe propaganda de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas em qualquer meio de comunicação.
- Projeto nº 2.919/00 (Deputado Eduardo Jorge), que veda o uso de produtos fumígeros em recinto coletivo público, somente permitindo seu uso em recintos coletivos privados com isolamento físico que impeça passagem de fumaça e permite a propaganda de produtos fumígeros em rádio e TV somente das 23 às 6 horas.
- Projeto nº 3.000/00 (Deputado Ricardo Ferraço), que proíbe a venda, exposição e entrega a consumo de bebida com qualquer teor alcoólico nas margens de rodovias federais.
- Projeto nº 3.067/00 (Deputado Márcio Bittar), que obriga a inserção da mensagem "se beber, não dirija" em rótulos de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 3.089/00 (Deputado Paulo Delgado), que proíbe a propaganda de derivados do tabaco, bebidas alcoólicas e medicamentos.
- Projeto nº 3.114/00 (Deputado Paulo Octávio), que proíbe vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas em estabelecimentos situados às margens das rodovias federais.
- Projeto nº 3.152/00 (Deputada Tetê Bezerra), que proíbe o patrocínio a clubes ou atletas por empresas fabricantes de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 3.262/00 (Deputado Alberto Fraga), que proíbe a venda, a comercialização, o porte e a ingestão de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol

- em dias de jogo, bem como em suas imediações.
- Projeto nº 3.354/00 (Deputado Edinho Araújo), que proíbe servir bebidas alcoólicas aos passageiros em vôos e permite que funcionários de empresas aéreas impeçam o ingresso na aeronave de pessoa alcoolizada ou portando bebida alcoólica.
- Projeto nº 3.423/00 (Deputado De Velasco), que veda a veiculação de programação, fotografias ou desenhos contendo imagens de pessoas fumando ou portando cigarros acesos, com exceção daqueles que mostrem os malefícios do tabagismo.
- Projeto nº 3.451/00 (Deputado Bispo Rodrigues), que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis, bem como em estabelecimentos anexos.
- Projeto nº 3.463/00 (Deputado Odelmo Leão e outros), que permite propaganda de bebida alcoólica somente em anúncios e cartazes dentro de estabelecimentos legalmente autorizados e credenciados para comercialização, sendo que também deverão afixar advertências sobre malefícios e riscos.
- Projeto nº 3.583/00 (Deputado Paulo José Gouvêa), que veda a divulgação da prática do tabagismo e do consumo de bebidas alcoólicas nas televisões e limita a apresentação de programação com pessoas fumando ou bebendo bebidas alcoólicas ao período entre 23 e 5 horas.
- Projeto nº 3.619/00 (Deputado Lincoln Portela), que limita a propaganda de bebidas alcoólicas a pôsteres, painéis e cartazes internos, estabelece que as embalagens deverão conter advertência sobre malefícios, proíbe a propaganda, a venda e a distribuição de amostra grátis e brindes de bebidas alcoólicas pelo correio e proíbe o patrocínio de

- atividades culturais e esportivas por parte de marcas ou fabricantes de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 4.046/01 (Deputado Airton Cascavel), que proíbe compra e venda de bebida alcoólica às margens de rodovia federal.
- Projeto nº 4.062/01(Deputado Ronaldo Vasconcellos), que veda a comercialização e o uso de bebidas alcoólicas em estádios de futebol, ginásios e praças de esportes, bem como no raio de 500 metros de sua localização, por ocasião dos eventos esportivos, e proíbe a entrada de pessoas portando recipiente com bebida alcoólica.
- Projeto nº 4.273/01 (Deputado Jair Bolsonaro), que proíbe o consumo de bebida alcoólica em aeronaves.
- Projeto nº 4.424/01 (Deputado Dr. Hélio), que proíbe o uso das expressões "light", "suave" ou similares em embalagens de produtos fumígeros.
- Projeto nº 4.461/01 (Deputado Luiz Bittencourt), que obriga o uso das mensagens "proibida a venda a menores de 18 anos" e "o uso imoderado desta substância causa diversos males à sua saúde" em embalagens de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 4.532/01 (Deputado Raimundo Santos), que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em dependências vinculadas a postos de combustível.
- Projeto nº 4.745/01 (Deputado Jorge Pinheiro), que proíbe a venda de bebida alcoólica de qualquer teor alcoólico em postos de combustíveis e estabelecimentos a eles vinculados.
- Projeto nº 4.791/01 (Deputado Norberto Teixeira), que obriga a inserção de advertência sobre os danos causados pelo álcool em rótulos das embalagens e

- garrafas de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 4.839/01 (Deputado Henrique Fontana, que obriga que metade da superfície dos maços de produtos fumígeros seja destinada à veiculação da mensagem de advertência quanto aos males.
- Projeto de Lei nº 4.955/01 (Deputado Lincoln Portela), que proíbe a veiculação de imagens de pessoas consumindo bebidas alcoólicas na televisão.
- Projeto de Lei nº 5.121/01 (Deputado Lincoln Portela), que veda a exibição de pessoas fazendo uso de derivados do tabaco nos programas de televisão, filmes ou assemelhados, produzidos no País e proíbe as chamadas e caracterizações de patrocínio desses produtos nas emissoras de rádio e televisão, inclusive para eventos alheios à programação rotineira.
- Projeto de Lei nº 5.140/01 (Deputado Airton Roveda), que estabelece que a propaganda de bebidas alcoólicas só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda e veda a comercialização de produtos fumígeros e de bebidas alcoólicas que não ostentem identificação da ANVISA.
- Projeto de Lei nº 5.464/01 (Deputado Ronaldo Vasconcellos), que veda a veiculação pelas emissoras de televisão aberta ou por assinatura de programas contendo imagens de pessoas fumando fora do horário de vinte e duas às seis horas.
- Projeto de Lei nº 5.528/01 (Deputado Ivan Paixão), que obriga que as mensagens de advertência colocadas nas embalagens de produtos fumígeros devam ocupar pelo menos trinta por cento da frente e quarenta por cento da parte posterior do maço carteira ou pacote.
- Projeto de Lei nº 5.561/01 (Deputado Magno Malta),

que limita a propaganda de bebidas alcoólicas a pôsteres, painéis e cartazes internos, proíbe associar o produto ao esporte olímpico ou de competição e a imagens de maior êxito e sexualidade das pessoas e estabelece que as embalagens e rótulos deverão conter advertência sobre malefícios.

- Projeto de Lei nº 5.708/01 (Deputado Dr. Heleno), que limita a propaganda de bebidas alcoólicas a pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda, proíbe associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito e sexualidade das pessoas e estabelece que as embalagens e rótulos deverão conter advertências quanto à proibição de venda a menores de dezoito anos e sobre os males causados pelo seu consumo excessivo.
- Projeto de Lei nº 5.792/01 (Deputado Ivan Paixão), que obriga a inserção da mensagem "nunca dirija após ingerir bebida alcoólica" nos rótulos de bebidas alcoólicas.
- Projeto de Lei nº 5.834/01 (Deputado Eni Voltolini), que veda a propaganda de bebidas alcoólicas fermentadas nas emissoras de televisão fora do horário compreendido entre vinte e uma e seis horas (suprime o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 1996, que considera bebida alcoólica aquela potável com teor alcoólico superior a 13º GL).
- Projeto de Lei nº 5.973/01 (Deputado Carlos Nader), que proíbe a venda ou doação de bebida alcoólica a menores de dezoito anos, obriga que a embalagem e o rótulo desse produto contenha a inscrição "venda Proibida a Menores de Dezoito Anos e classifica como bebida alcoólica aquela com qualquer teor alcoólico.
- Projeto de Lei nº 6.017/01 (Deputado Ivan Paixão),

- que proíbe as companhia aéreas de servirem bebidas alcoólicas destiladas em seus vôos domésticos.
- Projeto de Lei nº 6.218/02 (Deputado Bispo Rodrigues), que obriga a exposição de advertência "beber provoca câncer de fígado, derrame cerebral e causa dependência" nos locais que comercializam bebidas alcoólicas de qualquer gênero.
- Projeto de Lei nº 6.343/02 (Deputado Luiz Bittencourt), que inclui as advertências "fumar pode matar" e "fumar prejudica a sua saúde e a de pessoas próximas" no rol das advertências da Lei nº 9.294, de 1997, e obriga que as mensagens de advertência colocadas nas embalagens de produtos fumígeros devam ocupar pelo menos trinta por cento da frente e quarenta por cento da parte posterior do maço carteira ou pacote.
- Projeto de Lei nº 6.622/02 (Deputado José Carlos Coutinho), que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados nas áreas contíguas às faixas de domínio das rodovias federais.
- Projeto de Lei nº 6.729/02 (Deputado José Carlos Coutinho), que proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores de vinte e um anos.
- Projeto de Lei nº 6.971/02 (Deputado José Carlos Coutinho), que proíbe a venda de cigarros e outros produtos contendo nicotina a menores de dezoito anos, restringe a venda desses produtos aos estabelecimentos licenciados pela ANVISA, proíbe a venda de produtos fumígeros nas dependências e nas proximidades de escolas e a afixação de cartazes, outdoors, letreiros e outras formas de propaganda fixa nas imediações desses estabelecimentos.
- Projeto de Lei nº 7.332/02 (Deputado Cabo Júlio), que veda o uso de bebidas alcoólicas nas aeronaves e

demais veículos de transporte coletivo e restringe a propaganda desses produtos a pôsteres e cartazes na parte interna dos locais de venda.

- Projeto de Lei nº 200/03 (Deputada Ângela Guadagnin), que considera bebidas alcoólicas as potáveis com qualquer teor alcoólico.
- Projeto de Lei nº 204/03 (Deputado Wagner Rubinelli), que obriga que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas contenham advertências sobre os males e danos causados pelo álcool.
- Projeto de Lei nº 212/03 (Deputado Feu Rosa), que proíbe a venda de bebidas alcoólicas destiladas em quiosques de praia, em feiras livres e por ambulantes em logradouros e locais públicos.
- Projeto de Lei nº 327/03 (Deputado Pastor Reinaldo), que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios de futebol e ginásios esportivos.
- Projeto de Lei nº 330/03 (Deputado Pastor Pedro Ribeiro), que obriga a inserção de advertência, com as características que especifica, nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas, proíbe o patrocínio desses produtos a atividade cultural ou esportiva, sua propaganda em estádio, pista, palco ou local similar e à margem das rodovias, a distribuição de amostra ou brinde e sua comercialização para menores de dezesseis anos, e em escolas e hospitais e considera bebida alcoólica as bebidas potáveis com teor alcoólico acima de 4º GL.
- Projeto de Lei nº 412/03 (Deputado Jorge Boeira), que obriga que os rótulos das embalagens e garrafas de bebidas alcoólicas contenham mensagens sobre alcoolismo e outras doenças físicas e psíquicas decorrentes do uso abusivo de bebidas alcoólicas, de acordo com as normas regulamentadoras.

- Projeto de Lei nº 445/03 (Deputado Luiz Bittencourt), que estabelece que os rótulos das embalagens e garrafas de bebidas alcoólicas devam conter advertências quanto aos danos causados à mente humana e que a propaganda desses produtos deva conter advertência quanto a seus malefícios.
- Projeto de Lei nº 504/03 (Deputado Bismarck Viana), que estabelece que os rótulos das embalagens e garrafas de bebidas alcoólicas devam conter a seguinte advertência: "O consumo de álcool pode provocar dependência física ou psíquica".
- Projeto de Lei nº 556/03 (Deputado João Herrmann Neto), que proíbe a compra e venda de bebida alcoólica em estabelecimentos situados às margens de rodovias federais, impondo multa ao infrator e a suspensão da carteira de habilitação do vendedor e do comprador.
- Projeto de Lei nº 871/03 (Deputado Júlio Lopes), que suprime o parágrafo único da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que considera bebida alcoólica as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac, e inclui dispositivo classificando como bebida aquela com graduação alcoólica acima de meio e até cinqüenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius. Também determina a inclusão nos rótulos das bebidas de frases de advertência, além de proibir a venda para menores de 18 anos.

O projeto principal recebeu, no primeiro prazo aberto para recebimento de emendas, duas emendas de autoria do Deputado José Santana de Vasconcellos. A emenda 01/95 tem como objetivo permitir a venda de bebidas alcoólicas ao longo das rodovias federais, quando não forem destinadas ao consumo imediato, e a Emenda 02/95, o intuito de obrigar o uso de advertência sobre riscos do consumo excessivo somente nos rótulos das bebidas alcoólicas, liberando a publicidade de tal advertência. Em 1999, foi aberto novo

prazo para emendas, ocasião na qual foi apresentada a Emenda nº 01/99, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que visa alterar a redação do art. 2º e do art. 3º do projeto principal, estabelecendo, respectivamente, a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esporte e modificando a multa de R\$ 2.000,00 para 2000 UFIR.

Inicialmente, o Projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Economia, Indústria e Comércio, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em maio de 2003, foi aprovado parecer deste relator na Comissão de Ciência e Tecnologia pela aprovação do projeto principal, da Emenda nº 01/99 e de alguns dos apensados na forma de um Substitutivo. Antes de o projeto ser apreciado pelas Comissões subseqüentes, foi aprovado requerimento da Comissão de Seguridade Social, solicitando sua inclusão entre as comissões de mérito a serem ouvidas sobre a matéria. Como resultado, foi criada, em 16 de outubro de 2003, Comissão Especial para apreciar o mérito da proposição principal, das emendas e dos projetos apensados. Referida Comissão foi instalada em junho último, tendo sido este Deputado designado seu relator.

No período que transcorreu entre a apresentação de nosso parecer na CCTCI e a instalação da Comissão Especial foram apresentadas novas proposições regulando o assunto, também apensados ao Projeto de Lei nº 4.846, de 1994. São eles:

- Projeto de Lei nº 928/03 (Deputado Julio Lopes), que proíbe a comercialização de cigarros que contenham em seus maços as inscrições "light", "suave" ou qualquer outra expressão que indique a existência de menor teor de substâncias cancerígenas com relação ao considerado padrão.
- Projeto de Lei nº 983/03 (Deputado Colbert Martins), que obriga a inclusão de frases de advertência sobre os males causados pelo álcool, além da inserção das mesmas, de forma destacada, nas embalagens do produto.
- Projeto de Lei nº 1168/03 (Deputado Lincoln Portela),
 que proíbe o uso de cigarros, charutos, cachimbos e

- demais produtos derivados do tabaco em restaurantes e casas de chá.
- Projeto de Lei nº 1.171/03 (Deputado Leo Alcântara), que obriga a veiculação de mensagem de advertência nas embalagens de bebidas alcóolicas.
- Projeto de Lei nº 1.433/03 (Deputado Luciano Zica), que inclui as áreas de alimentação de shopping centers entre os locais proibidos para o fumo, além de estabelecer multa a ser aplicada a fumantes que desrespeitarem a lei.
- Projeto de Lei nº 1.657/03 (Deputado Alberto Fraga), que proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e similares situados em locais com alto índice de criminalidade e estabelece multa de R\$ 10 mil a R\$ 300 mil ao infrator.
- Projeto de Lei nº 1.774/03 (Deputado Reinaldo Betão), que obriga a inscrição, nos rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas, de dizeres alertando sobre os seus malefícios, sobre a proibição da venda para menores de 18 anos e sobre o agravamento da pena para quem comete crime sob o efeito da bebida.
- Projeto de Lei nº 1.788/03 (Deputado Coronel Alves), que proíbe a exposição de cigarros, charutos e derivados do tabaco em bares, lanchonetes, restaurantes. boates. postos de gasolina estabelecimentos similares, em todo o território nacional.
- Projeto de Lei nº 1.789/03 (Deputado Coronel Alves), que obriga a inserção, nas embalagens de bebidas alcoólicas, de maneira visível, legível, clara e precisa, de frases de advertência sobre os males causados pela bebida. A medida se aplica também às bebidas com a identificação "sem álcool" e prevê multa para quem infringir a lei.

- Projeto de Lei nº 1.880/03 (Deputado Ronaldo Vasconcellos), que proíbe a comercialização de tabaco e produtos derivados em padarias, supermercados e estabelecimentos congêneres.
- Projeto de Lei nº 1.915/03 (Deputado Neuton Lima), que restringe a venda de bebidas alcoólicas ao horário das 22 horas às 5 horas e 50 minutos em casas noturnas, bares, clubes e restaurantes localizados em áreas residenciais e ao período das 10 horas às 24 horas em áreas comerciais, shopping centers e centros de diversão.
- Projeto de Lei nº 1.945/03 (Deputado Eduardo Paes), que obriga a inserção da data de fabricação e de validade nas embalagens de cigarros.
- Projeto de Lei nº 1.998/03 (Deputado Carlos Nader), que altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 1.998, de 11 de setembro de 1990), determinando que o fabricante de bebida alcoólica ou produto de tabaco insira no rótulo informações sobre os efeitos benéficos, maléficos e colaterais decorrentes do uso.
- Projeto de Lei nº 2.089/03 (Deputado Zico Bronzeado), que proíbe a venda e o ingresso, por qualquer forma, de bebida alcoólicas em estádios de futebol e ginásios de esportes.
- Projeto de Lei nº 2.268/03 (Deputado Rogério Silva), que altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 1.998, de 11 de setembro de 1990), determinando a venda em embalagem fechada e a inclusão de "bula" em bebidas alcoólicas e produtos do tabaco, assinada por médico, bioquímico ou farmacêutico, com informações como composição do produto, risco de dependência e efeitos maléficos, benéficos e colaterais do seu uso.

- Projeto de Lei nº 2.665/03 (Deputado Adelor Vieira), que proíbe os estabelecimentos comerciais instalados às margens das rodovias federais de vender e servir bebidas alcoólicas.
- Projeto de Lei nº 2.807/03 (Deputado Carlos Nader), que dispõe sobre obrigatoriedade de mensagem de alerta sobre riscos à saúde em propaganda e embalagens de bebidas, tabaco e derivados, e considera como bebida alcoólica aquela com dosagem de álcool maior do que dois graus Gay Lussac.
- Projeto de Lei nº 3.080/04 (Deputado Eduardo Paes), que obriga a inserção das datas de fabricação e de validade, nas embalagens de cigarros ou qualquer objeto destinado ao acondicionamento de produtos fumígeros, como caixas, pacotes, maços, carteiras ou latas.
- Projeto de Lei nº 3.311/04 (Deputado Enio Tatico), que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, considerando como bebida alcoólica aquela com graduação alcoólica acima de meio por cento em volume, a vinte graus Celsius, além de proibir a participação de modelos nus ou seminus em propagandas de bebidas.
- Projeto de Lei nº 3.315/04 (Deputado João Castelo), que obriga a inclusão, nas peças publicitárias de bares ou eventos que incentivem o consumo de bebidas alcoólicas, de advertências sobre os riscos e conseqüências de dirigir alcoolizado.
- Projeto de Lei nº 3.321/04 (Deputado Jefferson Campos), que obriga os fabricantes de bebidas alcoólicas e os importadores de bebidas alcoólicas a inserir rótulo com informações sobre os males causados pelo consumo do álcool.

- Projeto de Lei nº 3.474/04 (Deputado Chico da Princesa), que proíbe a fabricação, importação e comercialização de cigarros no Brasil, sob pena de multa, suspensão ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.
- Projeto de Lei nº 3.529/04 (Deputado Leônidas Cristino), que obriga a inscrição da mensagem "se beber não dirija" nos rótulos das garrafas de bebidas alcoólicas.
- Projeto de Lei nº 3.682/04 (Deputado Aracely de Paula), que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, acrescentando dispositivo que proíbe a venda de cigarros e similares em estabelecimentos situados em locais onde é proibido o uso desses produtos.
- Projeto de Lei nº 3.919/04 (Deputado Carlos Nader), que determina a inserção de mensagens de advertência sobre os malefícios de bebidas alcoólicas nas embalagens dos produtos e considera como bebida alcoólica as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a cinco graus Gay Lussac.
- Projeto de Lei nº 4.112/04 (Deputado Carlos Nader), que proíbe a ingestão de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e suas lojas de conveniência localizados nas áreas urbanas.
- Projeto de Lei nº 4.391/04 (Deputado Enio Bacci), que disciplina a comunicação publicitária, mercadológica e institucional de bebidas alcoólicas, advertindo que "o álcool em excesso faz mal à saúde e pode levar à dependência."
- Projeto de Lei nº 4.407/04 (Deputado Enio Bacci), que proíbe a publicidade de tabaco em qualquer órgão de imprensa.
- Projeto de Lei nº 4.549/04 (Deputado Carlos Nader),
 que determina a inserção nos rótulos de bebidas

- alcoólicas da frase "o álcool é prejudicial durante a gravidez", independente do teor alcoólico.
- Projeto de Lei nº 4.721/04 (Deputado Lupércio Ramos), que proíbe a fabricação e comercialização de produtos fumígeros produzidos com fumo tratado com agrotóxicos, defensivos agrícolas, pesticidas ou venenos químicos que possam afetar a saúde dos consumidor.
- Projeto de Lei nº 4.921/05 (Deputado Carlos Nader), que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, no sentido de proibir a veiculação, na televisão, de imagens de pessoas utilizando produtos fumígeros, derivados ou não de tabaco, e inclui advertência sobre os riscos associados ao tabagismo nas produções cinematográficas em que houver cenas que demonstrem essa prática.

Após a instalação da Comissão Especial, foram apresentados e apensados à proposição principal em exame os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 5.713/05 (Deputado Gilberto Nascimento), que obriga a inclusão de informações nutricionais, como valor energético e percentual de carboidratos, proteínas, gorduras, fibra, minerais e vitaminas no rótulo das bebidas alcoólicas comercializadas no Brasil.
- Projeto de Lei nº 6.329/05 (Deputado Carlos William), que fixa critérios e penalidades para o consumo de bebida alcoólica nos municípios com população superior a 100 mil habitantes. Conforme a proposta, caberá à Polícia Militar estabelecer o horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, como bares, restaurantes, "traillers" e similares nessas localidades.

- Projeto de Lei nº 6.379/05 (Deputado Nilson Mourão), que determina que os bares em todo o País terão que fechar no período que compreende entre 1h e 5h da manhã, a exceção de bares em hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais. O projeto proíbe, no horário fixado na proposta, manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável e sujeita os infratores às penas de multa, advertência e fechamento do estabelecimento.
- Projeto de Lei nº 6.643/06 (Deputado Carlos Nader), que proíbe, em todo o território nacional, cenas que incentivem ou induzam ao uso de fumo e de álcool em filmes ou desenhos voltados ao público infantil.
- Projeto de Lei nº 6.807/06 (Deputado Carlos Nader), que proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, destinado à prática de esportes.

Conforme o § 2º do artigo 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.846, de 1994, do Deputado Francisco Silva, que "estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas e dá outras providências", o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das apensadas e das emendas que lhes foram apresentadas.

II - VOTO DO RELATOR

O tema ora em apreciação por esta Comissão Especial é de grande relevância para a sociedade brasileira. O debate de tão importante disciplinamento dignifica esta Casa e justifica, plenamente, louvável iniciativa tomada pelo presidente da Câmara dos Deputados, Severino Cavalcanti, de constituir, em 8 de junho deste ano, esta Comissão Especial, que fora criada dois anos antes, mas nunca instalada. A designação da nobre Deputada Marinha Raupp para presidir este colegiado demonstrou o compromisso da

Casa com os resultados a serem alcançados e a indicação do ilustre Deputado Osmânio Pereira para substituí-la reforçou esses objetivos.

Restrições ao uso, à comercialização e à propaganda de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas foram introduzidas em nossa legislação com a aprovação da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que regula o § 4º do art. 220 da Constituição Federal que também trata de medicamentos e terapias e de agrotóxicos. Ao final de 2000, referida legislação foi alterada pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, que introduziu mudanças significativas no que se refere aos produtos derivados do tabaco, cuja propaganda nas emissoras de televisão passou a estar proibida, bem como seu uso em aeronaves e veículos de transporte público.

A publicidade desses produtos sofreu ainda restrições mais severas, passando a ser autorizada somente na parte interna dos locais de venda, sendo proibidos a propaganda por meio eletrônico, inclusive Internet, o *merchandising* em programas de rádio e televisão produzidos no País, o patrocínio de atividade cultural ou esportiva e a propaganda fixa ou móvel em estádios, pista, palco ou local similar. No caso de eventos esportivos e culturais internacionais, essas vedações somente entraram em vigência em 1º de janeiro de 2003, prazo esse que, para os eventos esportivos, foi estendido até 1º de julho de 2005 pela Lei nº 10.702, de 14 de julho de 2003, que também obrigou a inclusão de mensagens de advertência, a cada intervalo de quinze minutos, sobreposta à transmissão dos referidos eventos.

Referida Lei incluiu o inciso IX no Art. 3º A, que proíbe a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não de tabaco, a menores de 18 anos, e alterou a redação do inciso VIII do mesmo artigo, que proíbe a comercialização desses produtos em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública. A Lei 10.702, de 2003, também vedou a distribuição de amostras grátis e a venda via postal.

A Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, também modificou a redação da Lei nº 9.294, de 1996, obrigando que a propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas e medicamentos contenha advertência escrita ou falada sobre os malefícios à saúde do seu uso. Quanto às embalagens de produtos de fumo, determinou

que passassem a conter imagens e figuras que ilustrem o sentido das mensagens de advertência.

No caso das bebidas alcoólicas, vige, até o momento, a redação original aprovada em 1996, exceto quanto à obrigatoriedade da propaganda desses produtos nos meios de comunicação conter advertência quanto aos efeitos adversos de seu consumo excessivo, determinação que foi introduzida pela supracitada Medida Provisória. As outras restrições impostas pela Lei nº 9.294, de 1996, dizem respeito ao horário de veiculação de publicidade de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão, que foi limitado ao período de 21 horas às 6 horas.

O mesmo dispositivo, o art. 4º da referida lei, também estabelece que "a propaganda não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas". Cumpre ressaltar, ainda, que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º da referida norma legal, essas restrições somente se aplicam às bebidas alcoólicas com teor alcoólico maior do que treze graus Gay Lussac.

O Projeto de Lei nº 4.846, de 1994, inova ao pretender impor mais uma modificação na legislação vigente, de forma a vedar a comercialização de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos instalados às margens das rodovias federais. Pretendem regular a matéria, nessa mesma direção, os Projetos de Lei nº 1.602, de 1996, nº 3.858, de 1997, nº 4.538, de 1998, nº 1.160, de 1999, nº 1.490, de 1999, nº 3.000, de 2000, nº 3.114, de 2000, nº 4.046, de 2001, nº 6.622, de 2002 e nº 2.665, de 2003.

O consumo de bebidas alcoólicas por motoristas que trafegam pelas rodovias federais é considerado uma das maiores causas de acidentes. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sessenta por cento dos acidentes de trânsito são provocados por motoristas alcoolizados. Embora inclua todos os acidentes ocorridos em áreas urbanas e nas estradas, esse número é um indicador que aponta para a necessidade de se tomarem providências mais enérgicas para, pelo menos, diminuir as dimensões desse problema.

Restringir a comercialização e a propaganda de bebidas alcoólicas nas estradas federais é, a nosso ver, medida que contribuirá para

minorar o número e a gravidade dos acidentes, uma vez que aqueles que ocorrem nas rodovias são, na maioria das vezes, de maior gravidade, pois envolvem veículos de carga que, normalmente, não trafegam pelo interior das cidades. A grande imprensa denuncia, com freqüência, o uso indiscriminado de bebidas alcoólicas por motoristas de caminhão que, muitas vezes, associam sua ingestão ao uso de medicamentos estimulantes que potencializam os efeitos do álcool. Essa prática pode explicar por que, em média, metade dos acidentes nas estradas envolve direta ou indiretamente esses veículos.

Alguns diriam que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, já pune severamente os motoristas flagrados dirigindo alcoolizados. No entanto, são poucos os casos de aplicação de penalidades, uma vez que não é possível fiscalizar cem por cento dos carros que trafegam pelas estradas federais para verificar se os motoristas ingeriram bebidas alcoólicas acima do limite especificado na legislação. Mesmo a fiscalização por amostra enfrenta dificuldades na detecção da quantidade de álcool presente no sangue.

Por esses motivos, consideramos necessário atuar também restringindo o estímulo ao consumo e a oferta desses produtos. São, portanto, relevantes e oportunas as propostas que objetivam limitar a propaganda e proibir a comercialização de bebidas de qualquer teor alcoólico em estabelecimentos localizados às margens das rodovias federais. Alguns estados já possuem legislação que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nas rodovias estaduais. No Estado de Goiás, projeto de lei de autoria desse relator foi transformado na Lei nº 11.665, de 19 de fevereiro de 1992. No Estado de São Paulo, encontra-se em vigência, a Lei nº 9.468, de 27 de dezembro de 1996. Além de proibir a comercialização, o Substitutivo estabelece também penalidade em caso de infração à esse dispositivo.

A eficácia dessas legislações e de outras leis estaduais com o mesmo objetivo depende drasticamente da aprovação de restrições semelhantes nas rodovias federais, porquanto essas estradas atravessam todos os estados brasileiros e cruzam-se com as estradas estaduais, o que facilitaria o acesso dos motoristas a estabelecimentos que não estão sujeitos à proibição de venda, caso não se tenha uma regra de âmbito nacional. Nosso País gasta anualmente vultosos recursos para lidar com os problemas ocasionados pelos acidentes nas estradas, cujo número e a gravidade

poderiam ser diminuídos com a correspondente redução do consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas.

Quanto à proposta que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em estádios e em ginásios esportivos, prevista nos Projetos de Lei nº 3.497, de 1997, nº 2.334, de 2000, nº 3.262, de 2000, nº 4.062, de 2001 e nº 327, de 2003, nº 2.089, de 2003 e na Emenda nº 01/99, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.846, de 1994, julgamos que seu efeito prático seria praticamente nulo, uma vez que dados da própria Polícia Militar indicam que a compra e o consumo de bebidas ocorre antes mesmo do torcedor chegar ao estádio. Acreditamos que a fiscalização e o policiamento serão medidas bem mais eficazes no combate à violência.

Também consideramos drástica demais, e até mesmo praticamente inexequível, as propostas que estabelece critérios e penalidades para o consumo de bebida alcoólica nos municípios, impondo horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, como bares, restaurantes e similares.

Outra modificação na legislação atual que julgamos relevante acatar refere-se à obrigatoriedade da inserção de advertência quanto aos possíveis malefícios à saúde do consumo excessivo de bebidas alcoólicas nos rótulos das embalagens. O bom resultado da mesma medida tomada com relação aos derivados de tabaco sugere que se estenda essa obrigatoriedade às bebidas alcoólicas. Ademais, os fabricantes já estão obrigados a inserir a advertência "evite o consumo excessivo de álcool" e, portanto, sua substituição por outras mensagens mais específicas sobre os possíveis danos à saúde do excessivo consumo de bebidas alcoólicas é medida de fácil implementação. Sugerem essa alteração na Lei nº 9.294, de 1996, os Projetos de Lei nº 3.869, de 1997, nº 4.111, de 1998, nº 4.160, de 1998, nº 4.204, de 1998, nº 4.528, de 1998, nº 4.618, de 1998, nº 4.705, de 1998, nº 931, de 1999, nº 1.056, de 1999, 1.408, de 1999, nº 1.955, de 1999, nº 2.130, de 1999, nº 2.185, de 1999, nº 2.365, de 2000, nº 2.417, de 2000, nº 3.619, de 2000, 4.461, de 2001, nº 4.791, de 2001, nº 5.561, de 2001, nº 5.708, de 2001, nº 5.792, de 2001, nº 6.218, de 2002, nº 204, de 2003, nº 330, de 2003, nº 412, de 2003, nº 445, de 2003, nº 504, de 2003, nº 983, de 2003, nº 1.171, de 2003, nº 1.774, de 2003, nº 1.789, de 2003, nº 1.998, de 2003, nº 2.807, de 2003, nº 3.315, de 2004 e nº 3.919.

Assim sendo, optamos por apresentar Substitutivo, cuja idéia central é a proibição da propaganda e da venda de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico ao longo das estradas federais. Tratamos também de obrigar a inserção de mensagens de advertência nas propagandas e nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico, bem como nos cartazes e pôsteres afixados nos locais de venda, medida que começará a vigorar no prazo de seis meses da aprovação da Lei, em função dos estoques já disponíveis.

A redação proposta procurou agregar as diversas idéias de nossos nobres colegas que apresentaram projetos de lei regulando esses assuntos. No caso das mensagens de advertência, optamos por não transcrever no Substitutivo as diversas sugestões feitas pelos Deputados, pois entendemos que o Ministério da Saúde tem melhores condições de escolher as frases mais adequadas para atingir o objetivo de desestimular o consumo indiscriminado de bebidas alcoólicas.

Quanto aos outros projetos de lei sob apreciação, dividimo-los em três categorias. A primeira diz respeito àquelas proposições que foram apresentadas antes da aprovação da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e de suas posteriores versões introduzidas pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, e pela Lei nº 10.702, de 14 de julho de 2003, e que pretendem regular matéria já tratada por essas legislações ou por outras leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que já proíbe a venda de produtos fumígeros e de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a chamada Lei das Contravenções Penais, que também proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos. Tais proposições, de acordo com o disposto no inciso I do art. 163 do Regimento Interno, podem ser consideradas prejudicadas e, portanto, foram rejeitadas em nosso parecer.

A segunda categoria diz respeito a propostas de alteração da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, ou relativas aos temas tratados pela lei, com o objetivo de estabelecer maiores restrições ao consumo e à propaganda de produtos fumígeros, de vedar a divulgação de programação na mídia eletrônica com pessoas fumando ou, simplesmente, de proibir qualquer forma de propaganda desses produtos. Optamos por rejeitar as matérias

quanto a seu mérito, pois consideramos que as restrições vigentes já são suficientemente severas e foram fruto de ampla negociação nesta Casa, quando da aprovação da Lei nº 10.167, de 2000. O mesmo argumento é aplicável ao projeto que proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, destinado à prática de esportes.

No tocante à proibição de veiculação de imagens de pessoas fumando na programação das emissoras de televisão e à proibição total da propaganda desses produtos, bem como a proibição de cenas que incentivem ou induzam ao uso de fumo e de álcool em filmes ou desenhos voltados ao público infantil, consideramos que tais medidas ferem o disposto no art. 220 da Constituição Federal.

Optamos, em razão do princípio da isonomia, previsto na Constituição, por incluir na lei vigente dispositivo que permita aos fabricantes de produtos fumígeros o patrocínio, a título exclusivamente de apoio cultural, de produções artísticas e culturais, direito este assegurado a todos as empresas dos mais diversos setores da economia.

A terceira categoria de propostas refere-se às iniciativas que buscam ampliar as restrições à propaganda e ao uso de bebidas alcoólicas, igualando-as praticamente às impostas aos produtos derivados do tabaco. Mais uma vez, não concordamos com o mérito das proposições, pois, embora reconheçamos que o consumo excessivo de bebidas alcoólicas pode trazer danos à saúde, provocar dependência e aumentar o número e a gravidade dos acidentes de trânsito, bem como induzir à violência nos estádios de futebol, não acreditamos que seus malefícios à saúde possam ser comparados com os efeitos do uso prolongado de produtos fumígeros e, portanto, não consideramos necessário estabelecer outras restrições além daquelas constantes da legislação atual, acrescidas das proibições introduzidas pelo nosso Substitutivo .

Quanto às emendas nº 01/95, nº 02/95 e nº 01/99, apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.846, de 1994, não concordamos com seu objetivo. Ao pretender liberar a venda de bebidas nas rodovias desde que para consumo posterior, a Emenda nº 01/95 dificulta a fiscalização dos estabelecimentos comerciais e introduz uma forma dos comerciantes e motoristas burlarem a proibição que se deseja introduzir. Já a aprovação da

Emenda nº 02/95 seria, a nosso ver, um retrocesso, na medida em que a propaganda de bebidas alcoólicas sem a devida advertência quanto a seus malefícios estimularia o consumo indiscriminado desses produtos. A Emenda nº 01/99 proíbe a publicidade e comercialização de bebidas alcoólicas em estádios de futebol e ginásios de esporte, e está sendo rejeitada pela mesma razão elencada no caso dos projetos com a mesma finalidade.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do artigo 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando a matéria contida no Projeto de Lei nº 4.846, de 1994, assim como seus apensos, emendas e o substitutivo ora apresentado, verificamos que tais assertivas não trazem, de forma objetiva, implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas, vez que não interferem diretamente com o seu equilíbrio.

Entendemos, à medida que se opte pela restrição do uso de bebidas alcóolicas de forma seletiva – tanto em relação a locais determinados quanto a forma como está sendo proposta – acabará havendo uma compensação da perda de receitas públicas, sobretudo originárias de tributos sobre a produção e a comercialização de bebidas alcóolicas, com a redução de despesas afetas ao orçamento do Ministério da Saúde, no atendimento de vítimas produzidas pelo uso de tais produtos.

Assim, entendemos, quanto à adequação orçamentária e financeira, que as proposições, ao intentar pela advertência do uso e pela restrição de consumo a locais próximos às rodovias, não interferem no equilíbrio das contas públicas.

Concluindo, o nosso voto é pela não implicação da matéria no aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.846, de 1994, assim como quanto às demais proposições consideradas neste parecer, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todos os projetos e das emendas apresentadas, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.846, de 1994, nº 1.602, de 1996, nº 3.858, de 1997, nº 3.869, de 1997, nº 4.111, de 1998, nº 4.160, de 1998, nº 4.204, de 1998, nº 4.528, de 1998, nº 4.538, de 1998, nº 4.618, de 1998, nº 4.705, de 1998, nº 931, de 1999, nº 1.056, de 1999, nº 1.160, de 1999, nº 1.408, de 1999, nº 1.490, de 1999, nº 1.955, de 1999, nº 2.130, de 1999, nº 2.185, de 1999, nº 2.365, de 2000, nº 2.417, de 2000, nº 3.000, de 2000, nº 3.114, de 2000, nº 3.619, de 2000, nº 4.046, de 2001, nº 4.461, de 2001, nº 4.791, de 2001, nº 5.561, de 2001, nº 5.708, de 2001, nº 5.792, de 2001, nº 6.218, de 2002, nº 6.622, de 2002, nº 204, de 2003, nº 330, de 2003, nº 412, de 2003, nº 445, de 2003, e nº 504, de 2003, nº 556, de 2003, nº 1.171, de 2003, nº 1.774, de 2003, nº 1.789, de 2003, nº 1.998, de 2003, nº 2.665, de 2003, nº 2.807, de 2003, nº 3.315, de 2004, nº 3.321, de 2004, nº 3.529, de 2004, nº 3.919, de 2004 e nº 4.549, de 2004, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.037, de 1997, nº 3.042, de 1997, nº 3.380, de 1997, nº 3.497, de 1997, nº 3.626, de 1997, nº 3.852, de 1997, nº 3.993, de 1997, nº 4.062, de 1998, nº 4.215, de 1998, nº 4.258, de 1998, nº 4.333, de 1998, nº 4.469, de 1998, nº 4.680, de 1998, nº 4.796, de 1998, nº 251, de 1999, nº 633, de 1999, nº 806, de 1999, nº 963, de 1999, nº 964, de 1999, nº 1.004, de 1999, nº 1.100, de 1999, nº 1.151, de 1999, nº 1.175, de 1999, nº 1.277, de 1999, nº 1.346, de 1999, nº 1.382, de 1999, nº 1.512, de 1999, nº 1.599, de 1999, nº 1.706, de 1999, nº 1.761, de 1999, nº 1.893, de 1999, nº 1.923, de 1999, nº 1.982, de 1999, nº 2.017, de 1999, nº 2.090, de 1999, nº 2.334, de 2000, nº 2.389, de 2000, nº 2.468, de 2000, nº 2.613, de 2000, nº 2.786, de 2000, nº 2.833, de 2000, nº 2.908, de 2000, nº 2.919, de 2000, nº 3.067, de 2000, nº 3.089, de 2000, nº 3.152, de 2000, nº 3.262, de 2000, nº 3.354, de 2000, nº 3.423, de 2000, nº 3.451, de 2000, nº 3.463, de 2000, nº 3.583, de 2000, nº 4.062, de 2001, nº 4.273, de 2001, nº

4.424, de 2001, nº 4.532, de 2001, nº 4.745, de 2001, nº 4.839, de 2001, nº 4.955, de 2001, nº 5.121, de 2001, nº 5.140, de 2001, nº 5.464, de 2001, nº 5.528, de 2001, nº 5.834, de 2001, nº 5.973, de 2001, nº 6.017, de 2001, nº 6.343, de 2002, nº 6.729, de 2002, nº 6.971, de 2002, nº 7.332, de 2002, nº 200, de 2003, nº 212, de 2003, nº 327, de 2003, nº 871, de 2003, nº 928, de 2003, nº 983, de 2003, nº 1.168, de 2003, nº 1.433, de 2003, nº 1.657, de 2003, nº 1.788, de 2003, nº 1.880, de 2003, nº 1.915, de 2003, nº 1.945, de 2003, nº 2.089, de 2003, nº 2.268, de 2004, nº 3.080, de 2004, nº 3.311, de 2004, nº 3.474, de 2004, nº 3.682, de 2004, nº 4.112, de 2004, nº 4.391, de 2004, nº 4.407, de 2004, nº 4.721, de 2004, nº 4.921, de 2005, nº 5.713, de 2005, nº 6.329, de 2005, nº 6.379, de 2005, nº 6.643, de 2006 e nº 6.807, de 2006 e das emendas nº 1, de 1995, nº 2, de 1995, e nº 01/99, apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.846, de 1994.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Sandes Júnior Relator